



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS

NÚMERO 34

Direito Penal e Estado Democrático de Direito: a aplicação da lei penal a serviço da democracia

Criminal Law and Democratic Constitutional State: the application of criminal law supporting democracy



UFRGS

Cláudio Alberto Gabriel Guimarães
Universidade Federal do Maranhão

Ester Avelar dos Santos Rios Mariz
Faculdades Integradas do Centro
Universitário do Maranhão



Direito Penal e Estado Democrático de Direito: a aplicação da lei penal a serviço da democracia

Criminal Law and Democratic Constitutional State: the application of criminal law supporting democracy

Cláudio Alberto Gabriel Guimarães*

Ester Avelar dos Santos Rios Mariz**

Estado social, qual entendemos, é democracia, não é decreto-lei nem medida de exceção. É Estado de Direito, não é valhacouto de ambições prostituídas ao continuísmo dos poderes dos mandatos. É governo, não é tráfico de influências que avilta valores sociais. É poder responsável e não entidade pública violadora dos interesses do país e alienadora da soberania. Estado social, por derradeiro, é a identidade da nação mesma, expressa por um constitucionalismo de libertação, por um igualitarismo de democratização e por um judicialismo de salvaguarda dos direitos fundamentais. Em outras palavras, Estado social é na substância a democracia participativa que sobe ao poder para executar um programa de justiça, liberdade e segurança (BONAVIDES, 2001, p. 11).

REFERÊNCIA

MARIZ, Ester Avelar dos Santos Rios_ GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. Direito Penal e Estado Democrático de Direito: a aplicação da lei penal a serviço da democracia. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 34, p. 162-179, ago. 2016.

RESUMO

A pesquisa realizada tem como escopo principal aprofundar os estudos e discussões acerca da influência democrática na aplicação da lei penal, bem como fomentar o exercício do pensamento crítico na visualização da enorme distância entre teoria e prática, situada, especificamente, na prática delitiva e no emprego das punições estatais, confrontando a realidade da aplicação da lei penal com os princípios basilares da democracia presentes na Constituição Federal brasileira.

ABSTRACT

The research has as its main scope to deepen the studies and discussions regarding the democratic influence in the application of criminal law, as well as to foster the exercise of critical thought in the view of the huge gap between theory and practice, located specifically in criminal practice and employment of state punishments, confronting the reality of the application of criminal law with the basic principles of democracy present in the Brazilian Federal Constitution.

* Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Doutor em Direito Público com área de concentração em Direito Penal (Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, 2004). Doutor em Direito, com área de concentração em Criminologia (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2006). Mestre em Direito Público (Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, 2001). Especialista em Docência Superior (Faculdades Integradas do Centro Universitário do Maranhão – UNICEUMA, 1999). Especialista em Direito, Estado e Sociedade (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 1999). Graduado em Direito (Universidade Federal do Maranhão – UFMA, 1991). Coordenador Estadual da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais (ABPCP). Sócio Fundador do Instituto Panamericano de Política Criminal. Promotor de Justiça do Estado do Maranhão.

** Graduanda em Direito (Faculdades Integradas do Centro Universitário do Maranhão – UNICEUMA). Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do UNICEUMA, vinculada ao Grupo de Estudos “Fundamentação e Legitimação do Direito de Punir”.



**PALAVRAS-CHAVE**

Democracia. Cidadania. Estado Democrático de Direito. Controle Social. Desigualdade Social.

KEYWORDS

Democracy. Citizenship. Rule of Law. Social control. Social inequality.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Estado Democrático de Direito e *jus puniendi*. 2. A compreensão da Democracia. 2.1 A democracia formal. 2.2 A democracia substancial. 3. A aplicação da lei penal à serviço da democracia. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Partindo-se do entendimento de que a aplicação das leis punitivas estatais deve ser extremamente comprometida com os ideais democráticos expostos na Constituição Federal, o presente trabalho tem como objetivo principal fomentar as discussões referentes à realidade prática desse compromisso, confrontando o campo teórico e prático no que tange ao emprego dessas punições e à efetivação da democracia, bem como observando o real significado de Estado Democrático de Direito no contexto político, econômico e social do Estado brasileiro contemporâneo.

A análise do tema proposto é extremamente atual e de notável importância em vários aspectos, sendo os mais importantes encontrados no âmbito social e político, onde existe uma notável demanda de discussão e estudo sobre esse tema no Brasil, visto que é aparente a crise que em que está inserido o sistema penal brasileiro contemporâneo. Tais discussões, entretanto, apresentam uma possibilidade de extrair soluções diante da realidade brasileira atual, uma vez que produz reflexões mais aprofundadas acerca das mudanças estruturais que devem ser feitas e a quem devem ser incumbidas a fazê-las.

Tal análise passa de forma inevitável pelos fins atribuídos ao Estado e às punições impostas por ele, e é construída tendo como base não só uma abordagem teórica em particular, mas sim o confronto entre os mais diversos pensamentos e

questionamentos, acrescentando, desta forma, uma amplitude maior à discussão do tema proposto, o que acarreta na elaboração de um pensamento mais crítico, denso e aplicável.¹

Portando, depreende-se que, na realidade, a aplicação das leis punitivas pelos órgãos competentes para exercer tal atividade, a saber: o sistema penal, na forma das Polícias, Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos da Execução Penal não se coaduna, na prática, com o Estado Democrático de Direito e os ideais basilares da democracia, tarefa esta a que foram destinados a realizar, tendo, conseqüentemente, que enfrentar uma série de entraves políticos, econômicos e sociais para que ocorra sua real efetivação. Para chegar à compreensão do problema apresentado, é de extrema importância buscar suas raízes nos diferentes contextos em que estão inseridos no sistema penal brasileiro, atingindo, dessa forma, a partir da análise empírica da realidade, a possibilidade de desenvolvimento das discussões e reflexões capazes de identificar os principais problemas práticos na aplicação da lei penal e as distorções encontradas para a efetividade da democracia.

1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E *JUS PUNIENDI*

A Constituição federal brasileira traz, logo em seu primeiro artigo, as principais características do Estado brasileiro

¹ A base metodológica do presente artigo encontra-se, principalmente, em Bachelard (1999) e Bourdieu (2006).





contemporâneo. São elas: ser democrático e de direito.² O compromisso estabelecido entre o Estado contemporâneo brasileiro e o respeito e cumprimento da Constituição Federal, bem como do interesse de seus cidadãos, o torna um Estado Constitucional.

Afloram, pois, da Constituição Federal, inúmeros princípios materiais que vinculam o Estado ao Direito, princípios estes que ao reconhecerem a supremacia da garantia dos direitos fundamentais, e que objetivam impedir que o poder sufoque a democracia, ou com ela se confunda, o que, em última instância, acaba por se constituir em uma estrutura política conformadora do Estado (CANOTILHO, 2002, p. 87).

Diante disso, primeiramente é necessário que se reflita sobre os fundamentos do direito de punir, tendo como base o atual contexto político e econômico que envolve o Estado Democrático de Direito, investigando se a função do Estado é legítima ou não, se é coerente ou não o discurso apresentado com o objetivo de justificar e legitimar o *jus puniendi*.

Assim sendo, fundamentar algo é apresentar motivos ou razões que comprovem a real importância do que está sendo proposto. Logo, o objetivo fim a que se direciona uma

fundamentação é legitimar aquilo que se propõe, sendo, portanto, por meio de uma justificação coerente que algo passa a ser legítimo.

A legitimação do direito de punir realizado pelo Estado está pautada basicamente em dois princípios extremamente importantes, a saber: o princípio da legalidade e o princípio da igualdade, sendo estes, por sua vez, responsáveis pela missão de garantir a aplicação justa e igualitária das punições estatais, bem como proporcionar homogeneidade e invariabilidade das decisões judiciais.³

Portanto, o direito de punir do Estado é legítimo e válido formalmente, uma vez que é comprometido com as normas que regem sua criação; e é tido como justo, pois, de acordo com uma reflexão axiológica, passa pelo âmbito da aceitabilidade social, fundamentado em valores morais, políticos e sociais. Se a motivação é suficiente e as atitudes a serem adotadas se mostram procedentes aos olhos dos membros da sociedade, está, em um primeiro momento, justificado/legitimado aquilo que foi proposto, uma vez que foi aceito ou compreendido.

Quanto à legitimidade das leis em seu aspecto formal e axiológico, Ferrajoli (1997, p. 95) explica:

Esta concepção puramente formal da validade é, a meu ver, fruto de uma simplificação, que, por sua vez, deriva de uma incompreensão da complexidade da legalidade no Estado Constitucional de Direito a que nos referimos. O sistema das normas sobre a produção das normas – estabelecido geralmente, nos nossos ordenamentos, em nível constitucional – não se compõe efetivamente só de normas formais sobre a competência ou sobre o procedimento de criação das leis. Esse sistema inclui também normas substanciais, como o princípio da igualdade e os direitos fundamentais, que de diversas formas limitam e vinculam o Poder Legislativo, vedando-lhe ou impondo-lhe determinados conteúdos. Por isso uma norma – por exemplo uma lei que viole o princípio constitucional da igualdade – embora formalmente existente ou vigente, pode ser inválida e como tal suscetível de anulação, por contrariar uma norma substancial sobre sua produção.

² Sobre o tema, para Streck e Morais (2001, p. 98), são princípios do Estado Democrático de Direito: constitucionalidade: vinculação do Estado Democrático de Direito a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídica; organização democrática da sociedade; sistema de direitos fundamentais e coletivos, seja como Estado de distância, porque os direitos fundamentais asseguram ao homem uma autonomia perante os poderes públicos, seja como um Estado antropologicamente amigo, pois respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade; justiça social como mecanismos corretivos das desigualdades; igualdade não apenas como possibilidade formal, mas, também como articulação de uma sociedade justa; divisão de poderes ou de funções; legalidade que aparece como medida do direito, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência; segurança e certeza jurídicas.

³ Maior aprofundamento no assunto, cf. Ashworth (2009).





O direito estatal de punir é legítimo também porque se apoia no respeito ao princípio constitucional da dignidade humana, levando os direitos do ser humano a um status acima de qualquer negociação, ou seja, é legítimo o direito que tem por fim inexorável o respeito à pessoa humana, elevando sua dignidade a uma espécie de dogma sagrado, uma vez que a dignidade é imanente a todo ser humano a partir de seu nascimento, acompanhando-o até o túmulo, pois a dignidade não se ganha nem se perde, não aumenta nem diminui, é como a vida, se inicia com ela e somente com ela se finda.⁴

A análise da justificação e da legitimação do *jus puniendi* tem como alicerces fundamentais os ideais de liberdade e igualdade humanas para a formulação da democracia, ou seja, os valores que formam a existência de um Estado Democrático de Direito devem se sobrepor tanto no âmbito da elaboração das leis penais, como no de sua aplicabilidade, privilegiando aqueles que atendam à concretização de uma existência digna.⁵

Entretanto, somente o asseguramento da paz, segurança e possibilidade de convivência social harmônica seriam condições necessárias para justificar a existência, mas não suficientes para legitimar a aplicação do Direito Penal. Tais objetivos já eram propostos pelo Estado Absolutista e o que existia na realidade era um Direito Penal do terror, ou seja, apesar dos fins continuarem sendo, aparentemente os mesmos, os meios utilizados para se configurarem como

legítimos, eram extremamente grotescos, como tortura, penas cruéis, juízos de exceção, aplicação desigual da lei, entre outras barbaridades, que, infelizmente, guardando as devidas proporções, ainda são praticados atualmente.

Assim, em síntese, o que justifica a existência do Estado e, portanto, os fins perseguidos pelo Direito Penal é a permanente construção de um sistema de controle social que garanta gozo das liberdades democráticas, ou seja, a possibilidade de convivência coletiva pela disciplina das relações entre os sujeitos.⁶ Porém, como dito acima, somente a esfera justificadora não é suficiente; é necessário, portanto, a construção de meios idôneos e legítimos para o alcance dos fins anteriormente justificados. Os meios para alcance de tal fim e o modo como eles serão aplicados por meio das penas demonstrarão se é legítimo ou não o seu exercício e se eles se coadunam ou não com os ideais basilares do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, apesar de justificada a existência imprescindível do Direito Penal no âmbito social dos dias atuais, existem sérios problemas quanto à legitimidade na sua esfera de elaboração e atuação, tendo em vista a permanência de entraves na atuação do Sistema Penal – seletividade, estigmatização, impunibilidade das elites oligárquicas, corrupção de interesses na elaboração legislativa, entre tantos outros.⁷

Tendo como base os fundamentos de existência do Estado Democrático e de Direito, deve-se buscar a correção de tais problemas, entendendo-se, desde o primeiro momento, que tanto a fundamentação como a legitimação do direito de punir devem transcender os critérios da legalidade, expandindo-se em direção aos critérios axiológicos que fundamentam a

⁴ Sobre a dignidade, Rabenhorst (2001, p. 14) explica: O termo dignidade, do latim *dignitas*, designa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima. Apesar de a língua portuguesa permitir o uso tanto do substantivo dignidade como do adjetivo digno para falar das coisas (quando dizemos por exemplo que uma moradia é digna), a dignidade é acima de tudo uma categoria moral que se relaciona com a própria representação que fazemos da condição humana, ou seja, ela é a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que eles ocupam na escala dos seres.

⁵ Sobre o tema, por todos, Yacobucci (2000).

⁶ Imprescindível a leitura de Althusser (2001).

⁷ Maior aprofundamento em Tonry (2011).





existência do regime de governo democrático (FERRAJOLI, 2002).

Com isso, surge o compromisso do Estado Democrático de Direito em ser um instrumento a serviço da sociedade. Desse modo, deve-se perceber que acima de tudo, tais obrigações estatais devem ter caráter material, ou seja, transcender a concepção formal e partir para uma nova perspectiva, a de fazer cumprir a lei que deve expressar os anseios de todos os cidadãos no gozo de seus direitos, bem como garantir o mínimo existencial, que é a sua principal e mais hercúlea tarefa, conforme salienta Bobbio (1992, p. 83):

Uma coisa é um direito; outra, a promessa de um direito futuro. Uma coisa é um direito atual; outra é um direito potencial. Uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, mas que, para ser ou para que passe do dever ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção.

A relação existente entre Estado e sociedade é a de um instrumento que deve ser utilizado em função de quem o mantém, portanto, a própria sociedade. O Estado de Direito, quando assume a tarefa democrática, tem como objetivo principal a igualdade e a transformação do status quo, ou seja, a lei consiste em um mecanismo a ser empregado para a transformação da sociedade, e o fim a que se destina é a permanente reestruturação das relações sociais.⁸

Seguindo por essa linha de raciocínio, se faz necessário expandir a concepção de Estado de Direito como um simples conjunto de normas estabelecidas pelo Poder Legislativo para o entendimento de que tal Estado, preservando o respeito devido ao processo legislativo, deve ter como objetivo basilar o compromisso com a realidade política, social e econômica, bem como

⁸ Para um completo entendimento do assunto, cf. Bonavides (2001).

o asseguramento das reais pretensões dos indivíduos componentes do corpo social.⁹

Para atingir esse objetivo, o Estado Democrático, por sua vez, deve consistir em uma ordem legitimada pelo povo, ou seja, o poder político existente deve derivar dos cidadãos, visto que a viga de sustentação mais importante da democracia é o princípio da soberania popular. Tal compromisso se concretizará à medida que se atribuir o exercício da cidadania aos indivíduos, possibilitando uma participação de todos, sem distinção, no processo de político de manutenção do poder estatal.

Nas palavras de Guimarães (2010, p. 107):

É mister que o povo, responsável por tomar tais decisões políticas, seja posto em reais condições de decidir, através da compreensão e definição de suas necessidades, e, principalmente, no ato de cobrar das autoridades representantes eleitas pelo povo o cumprimento da demanda estabelecida.

O povo deve ter consciência suficiente para definir seus desejos e necessidades e os governantes, por sua vez, devem ter o compromisso de decidir em harmonia com a vontade de seus representados, fazendo assim o processo culminar na realização dos desejos universais de todos os seres humanos. Portanto, o Estado Constitucional só poderá ser considerado como tal se for democrático, visto que a Constituição Federal deve refletir os desejos dos cidadãos, por ser a lei maior que rege o Estado, e para que possa ser caracterizado como Estado de direito, é necessário que seja formado pela vontade popular, tornando-se assim legítimo em sua essência, como afirma Silva (2002, p. 119):

A democracia que o Estado democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art., 3º, I), em que o poder emana do povo e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único);

⁹ Para maior aprofundamento no tema, Newburn (2009).





participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e a formação de atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

Partindo-se do inafastável pressuposto segundo o qual só quem pode garantir a elaboração legislativa penal coerente e a aplicação justa, segura e igualitária do *jus puniendi* é a concretude democrática, o trajeto a ser perseguido para que ocorra o estabelecimento do modelo político em que existe participação ativa e consciente da população nas decisões políticas operará reduções significativas nas diferenças sociais existentes nos dias atuais, possibilitando aos cidadãos um padrão econômico e cultural digno que venha a lhes permitir a efetiva participação política e assim, escolher o que de melhor lhes é oferecido como proposta eleitoral. Tal trajeto passa, inevitavelmente, pelo processo de construção da democracia.¹⁰

2 A COMPREENSÃO DA DEMOCRACIA

¹⁰ Para Streck e Morais (2001, p. 109) é possível dizer, a par da dificuldade de conceituar a democracia, que existem alguns traços que a distinguem de outras formas sociais e políticas: em primeiro lugar, a democracia é a única sociedade e o único regime político que considera o conflito legítimo, uma vez que não só trabalha politicamente os conflitos de necessidades e de interesses, como procura instituí-los como direitos e, como tais, exige que sejam reconhecidos e respeitados. Mais do que isto, nas sociedades democráticas indivíduos e grupos organizam-se em associações, movimentos sociais e populares, classes se organizam em sindicatos, criando um contra - poder social que direta, ou indiretamente, limita o poder do Estado; em segundo lugar, a democracia é a sociedade verdadeiramente histórica, isto é, aberta ao tempo, ao possível, às transformações e ao novo.

Para que se analise o alcance do Estado Democrático de Direito, é de extrema importância compreender nitidamente o que é ou deve ser uma democracia, levando em consideração os diversos conceitos contrastantes a ela atribuídos para uma extensa gama de utilidades, pois somente por meio dessa ampla interpretação é possível chegar a um entendimento conceitual mínimo sobre o tema.¹¹

Na busca pela delimitação sobre as bases mínimas em que pode existir um Estado Democrático, pode-se afirmar que a democracia é um termo de significados diversos, tem várias faces, e obviamente, pode o emprego de tal palavra subordinar a criminologia e a semântica à legitimação de várias ideologias.¹² Ao longo da história foram realizadas várias discussões sobre os seus fundamentos, assim como sobre o seu alcance.

Como conceito clássico, adota-se Kelsen (2000, p. 35), que afirma:

A democracia, no plano da ideia, é uma forma de Estado e de sociedade em que a vontade geral, ou, sem tantas metáforas, a ordem social, é realizada por quem está submetido a essa ordem, isto é, pelo povo. Democracia significa identidade entre governantes e governados, entre sujeito e objeto do poder, governo do povo sobre o povo.

Como definição basicamente formal de democracia, sendo preso à questão da representatividade na esfera eleitoral, pode-se entender se trata de uma forma de governo em

¹¹ Sobre a democracia, Bobbio (2000, p. 10) contribui advertindo que “na produção contínua de livros sobre a democracia, esta aparece nos exemplos citados como objeto a ser comparado com alguma outra coisa. Mas também aparece frequentemente como conceito genérico que requer uma especificação: democracia liberal, socialista, corporativa, popular (nos dias de hoje um pouco em desuso) e até mesmo totalitária, democracia dos antigos e dos modernos, populista ou elitista, pluralista, consensual ou majoritária, e assim por diante. Não há autor que se respeite que, propondo a sua própria teoria da democracia, para renovar ou ‘revisitar’ a discussão, não tenha elaborado uma nova tipologia das várias formas de regimes democráticos”.

¹² Necessária a leitura de Pasukanis (1989).





que o povo participa decisivamente da escolha de seus governantes através do processo eletivo, sendo todos os seus integrantes iguais quanto ao peso de seu voto e à elegibilidade, ou seja, é um governo por meio de representantes que o povo elege a fim de resolver seus interesses.

Por outro lado, a ideia clássica de democracia popularizada por Abraham Lincoln¹³, a saber: governo do povo, pelo povo e para o povo, frequentemente se aproxima ao entendimento de transformação social, justiça, igualdade e superação da dominação de classes. Tal ideia constitui um claro avanço em relação aos conceitos formais de democracia, uma vez que transcende os aspectos meramente relacionados ao âmbito eleitoral e busca, por meio da implantação de um regime democrático, os avanços sociais que permitam aos membros da sociedade a exercerem plenamente sua cidadania.¹⁴

No entendimento de Bobbio (2000, p. 32):

[...] [M]esmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação etc. – os direitos a base dos quais nasceu o Estado liberal e foi construída a doutrina do Estado de direito em sentido forte, isto é, do Estado que não apenas exerce o poder sub lege, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos “invioláveis” do indivíduo.

Rabenhorst (2001, p. 47-48) é ainda mais claro em relação ao sentido apontado quando afirma que:

[...] [M]ais do que um mero sistema político. Ela é aquilo que reveste a própria ideia de Estado de direito. Com efeito, um Estado de Direito não é simplesmente aquele que cumpre os princípios formais da legalidade, da publicidade e do equilíbrio entre os poderes. Ele é, acima de tudo, o Estado que reconhece e protege o exercício mútuo das liberdades. [...] Se existe algum fundamento último para a democracia, ele não pode ser outra coisa senão o próprio reconhecimento da dignidade humana.

Entretanto, é evidente que existem uma série de complicações relacionadas, principalmente, à aplicação prática de tais ideais democráticos e uma alarmante discrepância entre os discursos de cunho democrático e punitivo. Além disso, é possível verificar uma certa manipulação da democracia por parte de elites oligárquicas, que tiram proveito, exclusivamente, de tudo quanto possa ser auferido de positivo para a manutenção da desigualdade social nesta forma de governo.

Logo, depreende-se, diante do exposto, que os entendimentos expressos podem ser classificados em dois grandes grupos: aqueles que se filiam à ideia de democracia formal e os que defendem a democracia substancial.

Tal assunto será tratado com maior profundidade no tópico seguinte.

2.1 A democracia formal

A democracia em seu aspecto formal é sempre relacionada aos procedimentos ou ao conjunto de regras previamente estabelecidas que decidem as relações de poder, ou seja, quem vai decidir e como irá fazê-lo, tendo como força motriz a regra da maioria, ou seja, será vencedora a proposta que obtiver o maior número de votos, ainda que, quando da efetivação de tal escolha, possa refletir, por meio

¹³ Discurso de Gettysburg, 1863.

¹⁴ Imprescindível a leitura de Heller (1968).





dos representantes eleitos, uma melhor distribuição de oportunidades ou, ao contrário, apenas a legitimação dos resultados obtidos.¹⁵

Entretanto, tais postulados anteriores são muito importantes e necessários, mas não são suficientes para que se estabeleça um Estado Democrático, uma vez que, além de discutir o modelo ideal de democracia, sob a ótica das regras estabelecidas para sua implementação, deve-se pensar também no modelo de povo que vai concebê-la, como afirma Guimarães (2010, p. 117):

É no mínimo perigoso que se limite o entendimento da democracia à manutenção das regras do jogo, haja vista que tais regras sempre são postas por uma minoria e, o que é pior, com amplas possibilidades

¹⁵ Existem diversas possibilidades de democracia, entretanto, na seara formal, pela grandiosidade do elencado, pode-se vincular o entendimento de Bobbio et al (1997, p. 327-328), que tentam tratar sobre a questão: Na teoria política contemporânea, mais em prevalência nos países de tradição democrático-liberal, as definições de Democracia tendem a resolver-se e a esgotar-se num elenco mais ou menos amplo, segundo os autores, de regras de jogo, ou, como também se diz, de “procedimentos universais”. Entre estas: 1) o órgão político máximo, a quem é assinalada a função legislativa, deve ser composto de membros direta ou indiretamente eleitos pelo povo, em eleições de primeiro ou de segundo grau; 2) junto ao supremo órgão legislativo deverá haver outras instituições com dirigentes eleitos, como os órgãos da administração local ou o chefe de Estado (tal como acontece nas repúblicas); 3) todos os cidadãos que tenham atingido a maioridade, sem distinção de raça, de religião, de censo e possivelmente de sexo, devem ser eleitores; 4) todos os eleitores devem ter voto igual; 5) todos os eleitores devem ser livres em votar segundo a própria opinião formada o mais livremente possível, isto é, numa disputa livre de partidos políticos que lutam pela formação de uma representação nacional; 6) devem ser livres também no sentido em que devem ser postos em condição de ter reais alternativas (o que exclui como democrática qualquer eleição de lista única ou bloqueada); 7) tanto para as eleições dos representantes como para as decisões do órgão político supremo vale o princípio da maioria numérica, se bem que podem ser estabelecidas várias formas de maioria segundo critérios de oportunidade não definidos de uma vez para sempre; 8) nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições; 9) o órgão do Governo deve gozar de confiança do Parlamento ou do chefe do poder executivo, por sua vez, eleito pelo povo.

de manipulação dos resultados que advém do jogo jogado com tais regras.

No Brasil, em particular, pode-se observar o cumprimento de todas as formalidades democráticas inerentes ao processo eleitoral, como o voto secreto e o sufrágio universal, ou seja, o amplo direito de votar e ser votado. Tal fato não impede que alguns grupos de elite social recorram a meios de manipulação de massa, como o abuso de poder econômico, uso abusivo dos meios de comunicação, entre outros. Desse modo, neste contexto, o povo pode ser simplesmente tratado como massa de manobra, visto que apesar de ter garantido o seu direito de escolha, não tem a garantia de ser posto em reais condições de decidir.¹⁶

Dessume-se assim que a democracia, dentro de seus limites formais, acaba por auxiliar aqueles que estão no poder a exercerem todos os tipos de controle e a usufruírem todos os tipos de privilégio possíveis de serem auferidos pelos cargos que ocupam; quando os membros de uma comunidade utilizam os seus direitos de cidadão somente na esfera eleitoral, terminado o sufrágio e, assim, legitimado a exercer o poder aquele que foi o mais votado, encerra-se, pelo menos por um determinado período, o exercício da democracia.¹⁷

Dessa forma, se impede a criação de novos direitos ou o questionamento de direitos já adquiridos, forçando uma conservação daquilo que já foi posto, sendo os conflitos inerentes a uma sociedade dinâmica retirados da esfera política para serem tratados em outras esferas, preferencialmente a do Direito Penal. Uma vez que é afastado o direito do cidadão de seu exercício político, também separa cada vez mais o povo de seu direito supremo de governar a si próprio.

Portanto, é de fundamental importância que se desvincule o conceito de cidadania do

¹⁶ Indicamos a leitura de Müller (1998).

¹⁷ Necessária a leitura de Andrade (1993).





direito de votar e ser votado, como se toda a amplitude democrática se resumisse no conceito de “cidadão eleitor”. O exercício da cidadania consiste no engajamento dos sujeitos sociais refletidas em reivindicações por direitos que ainda não foram alcançados, bem como por novos direitos que irão ser implementados.

Tal entendimento se identifica com os ideais axiológicos a serem perseguidos pela democracia, sendo defendidos pelos adeptos à concepção de uma democracia não meramente formal, mas sim substancial, que, por sua vez, será aprofundada adiante.

2.2 A democracia substancial

A democracia substancial baseia-se principalmente na dignidade da pessoa humana, que se expressa por meio do exercício da cidadania, exteriorizando a fruição dos direitos e liberdades fundamentais de maneira ampla e irrestrita.

No entendimento de Guimarães (2010, p. 120):

Democracia e cidadania, portanto, são instituições extremamente ligadas. A democracia real facilita o acesso à ampla cidadania e dela precisa para se manter e continuar efetiva. Ambas, assim, se pressupõem, razão pela qual não se chega à plena democracia sem o exercício da cidadania, assim como não existe cidadania plena sem o exercício da democracia.

Tal democracia reconhece a importância da regra da maioria, entretanto, não acaba por transgredir os direitos das minorias, uma vez que nenhuma maioria, nem que seja a unanimidade, pode ser capaz de suprimir os direitos humanos fundamentais.

Porém, as decisões da maioria somente poderão ingressar na esfera da democracia substancial caso venham a garantir a equidade da distribuição dos direitos, direitos que reflitam um extremo respeito às minorias, bem como às

garantias fundamentais de todos os seres humanos.

Dessa forma, acaba por se traçar um rol de limitações intransponíveis à democracia formal, como os direitos e garantias fundamentais consequentes do simples fato de pertencer à raça humana, direitos de liberdade, direitos sociais, ou seja, todos os direitos que tornam possível o exercício pleno da cidadania, que é o ponto alto da dignidade humana.

Entretanto, em meio à iniquidade que revela o Estado brasileiro ao tratar de tais direitos e garantias fundamentais, é evidente que estamos longe de implantar uma democracia, uma vez que, ao ente a quem é atribuída a tarefa de implantá-la, exatamente ele, o Estado, é quem se constitui como principal violador das regras por ele mesmo positivadas.¹⁸

Necessário se faz destacar que as previsões normativas, a previsão legal de garantia dos direitos humanos e as regras programáticas não são suficientes para satisfazer os ideais da democracia substancial. Esta se satisfará e passará a existir a partir da efetividade dessas previsões, não basta ter a lei, é necessário que a mesma seja cumprida.

Morais e Streck (2001, p. 104) vão ao cerne da questão quando advertem:

Além disso, é evidente que a democracia requer grande dose de justiça social e razoável preservação do habitat nacional e das fontes de recursos, como lembra Karl Deutsch, para preservar o cidadão de amanhã. Não é possível falar em democracia em meio a indicadores econômico-sociais que apontam para a linha (ou abaixo da) linha de pobreza. Uma grande dose de justiça social é condição de possibilidade da democracia.

Em um país como o Brasil, envolvido pela exclusão social, não há o que falar em democracia, vez que somente o aspecto formal desta não é capaz de cercar toda a amplitude do termo. Quando se garante aos excluídos sociais

¹⁸ Indicamos a leitura de Chomsky (2000).





somente o direito ao voto, privando-os de todos os direitos imanentes à cidadania, não se pode caracterizar tal estado de coisas como uma democracia.

Olhando a Constituição Federal de 1988, se pode perceber que no título que versa sobre os Direitos e garantias fundamentais nunca foi, em sua grande parte, posto em prática, constituindo-se assim de simples letra morta. Ainda se insiste na ideia de que é possível implantar um regime democrático no qual há o superficial exercício da cidadania, sendo que, em contrapartida, existe uma disparidade entre as questões referentes à exclusão social, como a falta de emprego, de comida, de saúde, de moradia, e em suma, de dignidade humana, e as instituições que se autoproclamam democráticas.

Diante do contexto brasileiro de extrema exclusão social, no qual são negligenciados os direitos básicos da cidadania, é difícil esperar que os cidadãos se engajem politicamente com o objetivo de conhecer seus direitos, escolher representantes que venham a garanti-los e principalmente, cobrar por sua efetivação e respeito, como bem explica Guimarães (2010, p. 123):

A luta da maioria dos brasileiros hoje, não é política, e sim, pelo prato de comida que lhes garanta a sobrevivência no dia a dia: não é possível, a grandes segmentos populacionais, viver a plenitude de direitos garantidos constitucionalmente, pois somente sobrevivem com os restos permitidos aos excluídos sociais.

Tudo isso desencadeia no enfraquecimento do sentimento de autoestima e na tão necessária apatia política, que é o pressuposto básico para que ocorra a dominação entre classes sociais, uma vez que, sem as condições mínimas para o exercício da cidadania, como escolaridade, saúde, alimentação e condições mínimas de vida, jamais haverá luta política, permanecendo assim, a manipulação econômica e ideológica do poder de votar e a manutenção da realidade social

degradante, que é sustentada por meio da elaboração de leis pelos representantes eleitos nessas condições.

Desse modo, um sistema político que consegue manter-se no poder baseado em exclusões sociais, mediante um processo forçado de estabelecimento da apatia política por via da ignorância do povo, semeia a violência, inimiga mortal da democracia substancial, uma vez que é a responsável pelas praticamente insuperáveis diferenças entre classes produtoras da flagrante injustiça social.

O Estado, portanto, responde à violência por ele mesmo criada de uma forma antidemocrática, ou seja, responde às desigualdades sociais com a brutalidade do sistema penal, afastando-se dos ideais imanentes a uma verdadeira democracia. Em estruturas sociais marcadas pela desigualdade, em que os indivíduos se encontram abaixo do nível mínimo de sobrevivência digna, não será o sistema penal com suas prisões que resolverá o problema, e sim a implantação de políticas sociais que revertam essas condições de desigualdade.

A democracia deve ser direcionada no caminho de construção de uma base social igualitária, em que os princípios constitucionais que fundamentam o sistema democrático passem a ter reais possibilidades de se concretizar, afastando-se assim, do âmbito das ficções criadas para legitimar formas de dominação espoliantes.

3 A APLICAÇÃO DA LEI PENAL A SERVIÇO DA DEMOCRACIA

Diante do exposto, entende-se que existem diversas distorções que cercam os ideais democráticos, principalmente no que se refere à defesa de interesses particulares. É possível visualizar as antinomias encontradas entre o discurso democrático e o discurso punitivo, pois em épocas caracterizadas pela crescente





desagregação da sociedade, como é o que ocorre nos dias atuais, o poder estabelecido recorre, com uma frequência cada vez maior, ao crescimento da utilização do Direito Penal como forma de administrar a permanente instabilidade social.¹⁹

Assim, em face dos problemas apresentados, a conclusão lógica que se pode extrair é que dificilmente poderá se realizar uma democracia que ultrapasse o âmbito formal, enquanto persistirem as graves desigualdades sociais que existem nas relações entre classes.²⁰

Enquanto não for implementada uma política séria de inclusão social, que funcione como uma verdadeira barreira de contenção ante os abusos e as disparidades sociais, somente se agravará o conhecido quadro de violência cruzada entre incluídos e excluídos, que acarretam como consequência – para sintetizar – a exacerbação inaceitável, sob o ponto de vista da democracia, da repressão penal.²¹

Na sempre oportuna visão de Baratta (1999, p. 196):

Esta estratégia conduz, de fato, a uma “democracia autoritária”, a uma sociedade em que se torna sempre mais alta a barreira que divide a população garantida da zona sempre mais vasta da população marginalizada da dinâmica do mercado oficial do trabalho. Nessa situação, o “desvio” deixa de ser uma ocasião – difusa em todo o tecido social – para recrutar uma restrita população criminosa, como indica Foucault, para transformar-se, ao contrário, no status habitual de pessoas não garantidas, ou seja, daqueles que não são sujeitos, mas somente objetos do novo “pacto social”.

Portanto, o caminho que o Direito penal vem percorrendo está distante do trajeto normal que deveria percorrer, uma vez que seus ideais sempre se encontraram mais no discurso do que na prática, mais na bem-intencionada ideologia

emancipadora do que propriamente na aplicação da lei penal. Dessa forma, foi reservado ao Direito Penal o papel de repressão para a contenção dessas massas excluídas, passando de Estado social para o chamado Estado policial.²²

Erroneamente, aos graves problemas contemporâneos é apresentada, invariável e majoritariamente, a resposta por meio das mudanças legislativas, como se os problemas sociais, políticos, econômicos e mesmo legais pudessem ser resolvidos exclusivamente por implementações ou mudanças na lei, preferencialmente, a lei penal. Em suma, insiste-se na ideia de que os problemas da democracia podem ser enfrentados por meio de mudanças na produção legislativa do Estado.

Há urgência em se discutir quais são os caminhos a serem percorridos pelo Direito penal levando em consideração o contexto político, econômico e histórico em que está inserido, afim de compatibilizá-lo com os ideais democráticos, em que o cidadão seja visto pela dignidade e inviolável em sua liberdade e personalidade. Deve-se observar a realidade em que se insere a transformação gradual do Estado Democrático de Direito em Estado Totalitário Penal.

Como acrescenta Guimarães (2010, p. 127):

O Estado totalitário penal, que se caracteriza antes de mais nada pela imposição da vontade dos que governam, tem nos aparelhos repressores sua fundamentação e legitimação; prescinde do consenso, sendo a obediência e a submissão as opções dos governados. Antagoniza-se veementemente com a democracia, posto que as

²² Sobre a dicotomia Estado de Direito x Estado de Polícia, Zaffaroni et al. (2003, p. 94) atenta para o fato de que “ambos são modelos ideais. É possível descobrir na história uma tendência ao progresso do estado de direito, mas ele sofre marchas e contramarchas e sua realização em conformidade com o modelo ideal cumpre uma função axial. O simplismo não consiste em distinguir os modelos para esclarecer os respectivos objetivos, mas em ignorar a história e pretender que o estado de direito tenha surgido, com a Constituição da Virgínia ou com a Revolução Francesa, e tenha se instalado para sempre, enquanto o estado de polícia acabou com o antigo regime.”

¹⁹ Sobre o tema, imprescindível a leitura de Andrade (2008).

²⁰ Indicamos a leitura de Dornelles (1997).

²¹ Necessária a leitura de Cunha (1995).





decisões são unilaterais e os conceitos de cidadania, direitos humanos e justiça social são meras peças retóricas.

Dessa forma, o Estado policial parece ser o único que se adequa às políticas de combate as consequências da exclusão social, sendo tais políticas, entretanto, incompatíveis com a forma de Estado que se autoproclamam democráticas, uma vez que o que o ponto alto da democracia, no plano da ética política, é justamente a não coadunação com a exclusão social.

A democracia, que deve ser posta de forma a incentivar a inclusão social em detrimento da exclusão, passa necessariamente à reconstrução do conceito de cidadania, ultrapassando a ideia parca de cidadania como direito de votar e ser votado e deixando de conceber os cidadãos como simples eleitores ativos.

Com isso, a cidadania, por meio de tal superação, vai adquirindo gradativamente uma nova dimensão, passando a incorporar outros direitos além dos eleitorais, como os direitos políticos, econômicos, culturais, sociais, difusos e coletivos, entre outros, assim como, principalmente, adquire uma dimensão coletiva e se transforma em uma cidadania plural, com formas de expressão múltiplas e heterogêneas, trazendo consigo a possibilidade permanente de sua reinvenção.²³

O conceito de cidadania ocupa uma posição central na concepção e estratégia de luta pela construção de uma sociedade democrática, carregando consigo uma ideia de inclusão social, tendo em vista que os direitos da cidadania são direitos “inclusivos”, ou seja, os cidadãos não podem gozar individualmente de tais direitos se ao mesmo tempo os outros membros da sociedade não puderem deles desfrutar. Assim, o exercício da cidadania é a luta pela inserção e ampliação no mundo dos direitos e a democracia é o espaço propício para essa luta.²⁴

Dessa forma, as concepções de democracia, cidadania, direitos humanos e justiça social passam, necessariamente por uma nova leitura e formatação do Direito Penal no campo do controle social punitivo.²⁵

Logo, um Direito Penal em que os princípios invioláveis da pessoa sejam realmente postos em um patamar acima de qualquer negociação, e em que a punição com a pena de prisão seja tida como último meio de controle social, depois de terem sido tentados todos os outros ramos do Direito para que ocorra a solução dos litígios, se faz inadiável.

É imprescindível que se priorize a reparação do dano frente à crescente onda de punição que é imposta pela mídia, pautada na já superada concepção retributiva da pena, resgatando o verdadeiro sentido do princípio da oportunidade da ação penal, em que não só os fatos, mas a própria condição social do imputado seja levada em consideração quando do momento da acusação formal.

Nas palavras de Baratta (1999, p. 198):

Se for para se fazer uso do Direito Penal, que sua utilização seja deslocada dos insignificantes delitos contra o patrimônio, entre outros tantos que não têm o condão de produzir maiores danos sociais, e passe a ser utilizado em importantes zonas de nocividade social que possui ampla imunização, como a criminalidade econômica, ambiental, política, ou seja, que se centralize na criminalidade ligada aos poderosos, esta sim, fator de desestabilização do Estado Social e Democrático.

Em último caso, se a pena de prisão for insubstituível por outras formas de controle social, devem ser conferidos ao criminoso, uma vez formalmente reconhecido como tal por um processo penal cercado de todas as garantias que lhe são iminentes, todos os direitos que lhe são devidos pelo simples fato de ser uma pessoa humana plena de dignidade, visto que uma pena

²³ Indicamos a leitura de Andrade (1993).

²⁴ Maior aprofundamento no tema, Marques Neto (2000).

²⁵ Necessária a leitura de Garapon, Gros e Pech (2001).





que se afaste demasiadamente do Estado começa a chamar-se vingança.

As pessoas excluídas devem se opor às imposições políticas que têm como escopo a sustentação dos privilégios de classes dominantes, tendo em vista a conquista da liberdade plena acima de qualquer negociação. O alcance de tal liberdade pelo ser humano no sentido de poder usufruir de condições de vida dignas, permitirá o engajamento político e se direcionará à ampliação da democracia, resistindo contra a tendência de exploração dos que dominam e principalmente, diminuindo a utilização do Direito Penal como forma de contenção dos menos favorecidos.

Sobre a discussão, Baratta (1999, p. 201) acrescenta:

Uma política criminal alternativa coerente com a própria base teórica não pode ser uma política de ‘substitutivos penais’, que permaneçam limitados a uma perspectiva vagamente reformista e humanitária, mas uma política de grandes reformas sociais e institucionais para o desenvolvimento da igualdade, da democracia, de formas de vida comunitária e civil alternativas e mais humanas, e do contra poder proletário, em vista de transformação radical e da superação das relações sociais de produção capitalista.

Diante disso, entende-se que o Direito Penal só poderá ser incorporado ao conceito material de democracia no momento em que conseguir ultrapassar a seletividade existente em sua aplicação, ou seja, quando não for mais utilizado como instrumento para sustentação e manutenção da desigualdade entre classes.²⁶

É preciso ressaltar que com a existência de um povo oprimido pelos sistemas políticos e assolado por uma exclusão social que cria abismos, não pode haver exercício de cidadania, solidariedade nem unidade comunitária, bem como não haverá justiça e respeito aos direitos humanos se persistir a exploração do homem pelo homem, gerando uma impossibilidade de

alcance à paz e harmonia social na forma de um Estado democrático em sua forma substancial compatível com a vigente Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Em suma, entende-se, portanto, que o Direito Penal não cumpre a essencial função de limitar o poder punitivo, que é a razão de ser de sua existência, e que as penas, na realidade, consistem em instrumentos para cumprir funções não declaradas.

O Direito Penal acaba por atuar sobre as consequências e não sobre as causas da violência, sobre comportamentos que levam aos conflitos, e não em razão da origem de tais comportamentos. Intervém sobre pessoas, e não sobre situações, sempre de forma reativa, nunca preventiva, ou seja, somente depois que as consequências do delito já se produziram e não podem mais ser eliminadas ou reparadas.

Nesse ponto, configura-se o controle fora de controle, onde há o desrespeito às garantias do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, permitindo, assim, que as agências executivas apliquem o poder de punição à margem de qualquer legalidade.

Desse modo, para que ocorra avanço na solução de tal problema, é extremamente necessário realizar intervenções que favoreçam mudanças urgentes na realidade social, uma vez que não se pode conceber um modelo político no qual as pessoas que compõem o quadro dos cidadãos não possam efetivamente exercer a cidadania.

Deve-se inserir o aspecto social nas expressões Estado Democrático e Estado de Direito para que o conceito meramente formal desses termos seja ultrapassado, uma vez que se torna inadiável que se delimite um contexto democrático mínimo no qual os progressos sociais permitam aos sujeitos o exercício pleno de seus direitos.

²⁶ Indicamos a leitura de Silva Sánchez (1992).





É evidente que o Brasil está longe da implantação de uma democracia substancial, visto que a realidade social apresenta a ausência de condições mínimas de existência digna, desencadeando no posicionamento do Estado como principal violador das regras por ele mesmo positivadas.

Precisamos urgentemente buscar alternativas, sendo que qualquer alternativa que se preocupe com a reestruturação social e diminuição das desigualdades, comprometendo-se com a democracia substancial, deve passar, obrigatoriamente, pela redução na utilização das punições estatais. Deve-se ampliar a noção de justiça social e o alcance da plenitude dos direitos garantidos constitucionalmente fundamentados na dignidade da pessoa humana.

É necessário que se forme um novo pensamento, cuja base está inserida do reconhecimento dos efeitos degradantes da prisão, da seletividade do sistema penal como realidade incontestável, e do poder descontrolado das agências executivas do sistema penal. Esse

novo pensamento passa, necessariamente, pela desconstrução das ideias já postas e pela oposição a todo um discurso de manipulação que utiliza o consenso como forma de manter e sustentar o poder.

Deve-se opor intensamente à transformação do Estado Social em Estado de Polícia, no qual as garantias inerentes à pessoa humana são sacrificadas em favor de uma falsa segurança, pois em vez de resolver os problemas estruturais que assolam a sociedade e resgatar os ideais democráticos e os direitos humanos, a resposta do Estado, pelo contrário, acaba por ser repressiva, contrariando assim, toda a ideia do que deveria ser um Estado Democrático de Direito.

Portanto, a implantação de um sistema penal mais justo, que tenha respeito aos direitos humanos e acima de tudo, seja igualitário, proporcional e mínimo, é, com absoluta certeza, a via para a superação dos problemas que cercam a aplicação do Direito Penal, bem como para o resgate da real democracia.

REFERÊNCIAS

ALTHUSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Tradução de Walter José Evangelista, Maria Laura Viveiros de Castro. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Cidadania*: do direito aos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica, 1993.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Porque a criminologia (e qual criminologia) é importante no ensino jurídico? *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, 18 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/materia.aspx?id=1168.aceso/rfduej/article/view/4894>>.

ASHWORTH, Andrew. *Principles of Criminal Law*. 6 ed. London: Oxford University Press, 2009.

BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico*: contribuição para uma análise do conhecimento. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.





- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. *O futuro da democracia*. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. São Paulo: Bertrand Brasil, 2006.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CHOMSKY, Noam. Democracia e mercados na nova ordem mundial. In: GENTILI, Pablo (Org.) *Globalização excludente: Desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial*. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 7-45.
- DORNELLES, João Ricardo Wanderley. Violência urbana, direitos da cidadania e políticas públicas de segurança no contexto de consolidação das instituições democráticas e das reformas econômicas neoliberais. *Discursos sediciosos*. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, p. 103-120, 2º semestre de 1997.
- FERRAJOLI, Luigi. O Direito como um sistema de garantias. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. *O novo em Direito e Política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- _____. *Direito e Razão: teoria do Garantismo Penal*. Tradução de Ana Paula Zomer et al. São Paulo: RT, 2002.
- GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. *Punir em democracia: e a justiça será*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. 344 p.
- GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia?* Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. *Constituição, Ministério Público e Direito Penal: A defesa do Estado Democrático no âmbito punitivo*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- _____. Reflexões acerca do controle social formal: Rediscutindo os fundamentos do Direito de punir. *Revista da Faculdade de Direito da UFRJ*, v. 1, n. 23. 2013.
- HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. Tradução de Lycurgo Gomes da Mota. São Paulo: Mestre Jou, 1968.
- KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- NEWBURN, Tim. (Org.) *Key readings in criminology*. London: Willan Publishing, 2009.
- PASUKANIS, Eugene B. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Tradução de Paulo Bessa. Rio de





Janeiro: Renovar, 1989.

RABENHORST, Eduardo R. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20. ed, São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. *Aproximación al derecho penal contemporáneo*. Barcelona: Bocsh, 1992.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TONRY, Michael. *Why Punish? How much? A reader on punishment*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

YACOBUCCI, Guillermo J. *La deslegitimación de la potestad penal*. Buenos Aires: Ábaco, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. et al. *Direito Penal brasileiro: teoria geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Recebido em: 03/03/2016

Aceito em: 15/08/2016



